

## PROTOCOLO

que fixa as possibilidades de pesca e a contribuição financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Costa do Marfim relativo à pesca ao largo da Costa do Marfim

**Artigo 1º**

A partir da entrada em vigor do acordo e por um período de três anos, as possibilidades de pesca concedidas nos termos do artigo 2º do acordo são fixadas do seguinte modo:

- a) Arrastões congeladores de pesca demersal para pesca de crustáceos de água profunda, de cefalópodes e de peixes demersais:  
6 300 toneladas de arqueação bruta por mês em média anual.  
Durante o segundo ano de aplicação do presente protocolo, será examinada na comissão mista uma repartição eventual entre navios para pesca de crustáceos de água profunda, de cefalópodes e de peixes demersais;
- b) Palangreiros de superfície e atuneiros de linha e vara:  
35 navios;
- c) Atuneiros cercadores:  
54 navios.

**Artigo 2º**

As possibilidades de pesca referidas no artigo 1º podem ser aumentadas a pedido da Comunidade, desde que não prejudiquem a exploração racional dos recursos da Costa do Marfim.

Neste caso, a compensação financeira referida no nº 1 do artigo 3º é aumentada proporcionalmente e *prorata temporis*.

**Artigo 3º**

1. A compensação financeira mencionada no acordo é fixada, para o período referido no artigo 1º, em 6 000 000 de ecus, pagáveis do seguinte modo:

40 %, o mais tardar, no prazo de 120 dias a contar da data de assinatura do acordo, no primeiro ano, e o saldo em duas fracções anuais idênticas doze meses após o pagamento anterior.

2. Esta compensação será depositada numa conta aberta numa instituição financeira ou em qualquer outro organismo designado pelas autoridades da Costa do Marfim.

3. A afectação desta compensação financeira é da competência exclusiva do Governo da Costa do Marfim.

**Artigo 4º**

1. A Comunidade participa, durante o período referido no artigo 1º, no financiamento de programas científicos e técnicos destinados a melhorar os conhecimentos haliêuticos e biológicos relativos à zona económica da Costa do Marfim, com um montante de 600 000 ecus.

Após comunicação por parte das autoridades competentes da Costa do Marfim do conteúdo desses programas, os montantes correspondentes serão depositados numa conta bancária indicada pelas referidas autoridades.

2. As autoridades competentes da Costa do Marfim apresentarão aos serviços competentes da Comissão relatórios sobre a realização desses programas.

3. Uma parte do montante previsto no nº 1, não superior a 20 % do montante total, pode ser utilizada para cobrir as contribuições da Costa do Marfim para as organizações internacionais de pesca.

**Artigo 5º**

1. No que diz respeito aos programas de formação referidos no artigo 6º do acordo, as partes contratantes estão de acordo quanto ao facto de a melhoria da competência e dos conhecimentos das pessoas empregues na pesca marítima constituir um elemento essencial para o êxito da sua cooperação. Para esse efeito, a Comunidade facilitará o acolhimento de nacionais da Costa do Marfim nos estabelecimentos dos seus Estados-membros, para o que colocará à sua disposição bolsas de estudo e de formação nas diversas disciplinas científicas, técnicas, económicas e jurídicas relativas à pesca.

Estas bolsas podem igualmente ser utilizadas na Costa do Marfim ou em qualquer Estado ligado à Comunidade por um acordo de cooperação.

2. O custo total das bolsas não pode ser superior a 500 000 ecus. Uma parte deste montante pode, a pedido da Costa do Marfim, ser utilizado para cobrir despesas de participação em reuniões internacionais ou em estágios no domínio das pescas.

Este montante é pagável à medida da sua utilização.

**Artigo 6º**

O não cumprimento pela Comunidade de qualquer das suas obrigações financeiras previstas nos artigos 3º e 4º do presente protocolo pode dar origem à suspensão das obrigações decorrentes, para a Costa do Marfim, do acordo de pesca.

**Artigo 7º**

O presente protocolo tem um período de vigência de três anos a contar da data de entrada em vigor do acordo.

Antes do termo do período de vigência do presente protocolo, as partes contratantes empreenderão negociações com vista a determinar, de comum acordo, o conteúdo e a duração do protocolo para o período seguinte.